



Decisão 03433/2019-3 - Plenário

Processos: 03157/2011-1, 01677/2018-5, 09302/2017-5

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: PMVV - Prefeitura Municipal de Vila Velha

Relator: Sérgio Manoel Nader Borges

Representante: ALLBRAX CONSULTORIA E SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA

Responsável: LOURIVAL JOSE TEIXEIRA FILHO, BRUNO RODRIGUES LORENZUTTI, JOCIANE FROKLICH SANTANA

Procurador: OTAVIO JUNIOR RODRIGUES POSTAY (OAB: 27952-ES)

**AUTORIZAÇÃO PARA RECOLHIMENTO
PARCELADO DE IMPORTÂNCIA DEVIDA -
ENCAMINHAR OS AUTOS À SECRETARIA DO
MINISTÉRIO PÚBLICO AUTORIZAÇÃO DE
CONTAS**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

RELATÓRIO

Compulsando os autos, verifica-se que o acórdão **TC - 1173/2017 – Plenário** (fls. 3430/3451), reformado parcialmente pelos acórdãos **TC - 834/2019 – Plenário** (fls. 130/138 – TC-9302/2017) e **TC - 835/2019 – Plenário** (fls. 124/142 – TC - 1677/2018), condenou **Bruno Rodrigues Lorenzutti, Lourival José Teixeira Filho e Jociane Froklich Santana** em multa pecuniária individual no valor de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**.

Bruno Rodrigues Lorenzutti, através de advogado, protocolizou o documento 02232/2017-5 (evento 22 da pasta digital) requerendo o parcelamento da importância devida em 10 cotas.

CH/RC

O *Parquet* de Contas elaborou o parecer ministerial 05409/2019-3, oportunidade em que anuiu com o pedido de parcelamento.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que o pleito de parcelamento da importância devida, realizado pelo Sr. Bruno Rodrigues Lorenzutti, encontra amparo no Regimento Interno deste Tribunal, conforme se vê:

Art. 459. O Tribunal poderá autorizar o recolhimento parcelado de importância devida, em até vinte e quatro vezes, desde que o processo não tenha sido remetido para inscrição em dívida ativa ou para cobrança judicial.

No presente caso, entendo estar atendida a condição para o deferimento do parcelamento, uma vez que o processo não foi remetido para inscrição em dívida ativa ou para cobrança judicial, conforme atestado no parecer ministerial 05409/2019-3.

Com efeito, diante de tais fatores, assim como do permissivo conferido a este Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, nos termos do artigo 459 e ss. da Resolução TC 261/2013, autorizo o parcelamento, em 10 (dez) parcelas fixas, dos valores devidos, em virtude da condenação imposta no âmbito do acórdão TC 1173/2017 (Plenário).

Ressalto que o recolhimento das parcelas deverá ser comprovado mensalmente junto ao Ministério Público Especial de Contas que realizará o acompanhamento e monitoramento da cobrança do débito, até que se promova o recolhimento integral da importância devida. Sobre cada parcela, corrigida monetariamente, incidirão os correspondentes acréscimos legais, na forma do art. 459, § 4º, do RITCEES.

CH/RC

No mais, destaco que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, conforme artigo 459, § 5º da Resolução TC 261/2013.

Ante todo o exposto, **VOTO** para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Plenário.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro Relator

1. DECISÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. DEFERIR o pedido de parcelamento requerido pelo Sr. **Bruno Rodrigues Lorenzutti**, em 10 (dez) parcelas fixas, corrigidas monetariamente, com a devida incidência dos acréscimos legais, nos termos do artigo 459 e ss. do RITCEES, devendo a primeira parcela ser paga no prazo de 30 dias após a publicação desta decisão, seguindo-se as demais nos mesmos dias dos meses subsequentes, comprovando-se mensalmente junto ao Ministério Público Especial de Contas;

1.2. ENCAMINHAR os autos à Secretaria do Ministério Público Especial de Contas, para acompanhamento e monitoramento da cobrança do parcelamento deferido, conforme disposto no artigo 305, parágrafo único, do RITCEES.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 26/11/2019 – 41º Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Sérgio Manoel Nader Borges (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CH/RC

5. Membro do Ministério Público Especial de Contas: Luciano Vieira.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CH/RC